



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

883

1º/07 a 05/07/2013

Sumário

Direito Administrativo	4
Saúde. Internação de paciente em leito de UTI. Falecimento. Responsabilidade pelo custeio do tratamento médico. Solidariedade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Internação em hospital privado. Tabela do SUS. Não incidência.	4
Servidor público. Teto remuneratório. Parcela excedente. Inclusão como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Alegação de simples ajuste contábil. Não cabimento. Efetividade da norma. Evolução legislativa. Atuação concreta do Congresso Nacional.	5
Associação. Serviços de transporte. Contratação de terceiros. Fiscalização da União. Possibilidade.	7
Direito Ambiental	7
Crime ambiental. Pesca de pequena quantidade de peixes no período do defeso. Falta de adequação social na condenação. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.	7
Direito Civil	8
Responsabilidade civil do Estado. Documentos fraudados. Abertura de empresa. Cancelamento dos CPFs. Danos morais. Cabimento.	8
Fies. Programa governamental. Carência de 18 meses. Legislação vigente. Aplicação imediata. Retroatividade média. Finalidade social da lei. LICC.	9
Direito Constitucional	10
Comunidades indígenas. Fornecimento de água potável. Morosidade de políticas públicas. Prevalência do direito à saúde. Garantia constitucional. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade.	10



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

883

1º/07 a 05/07/2013

Direito Penal	11
Indulto. Requisitos legais. Sentença declaratória. Concessão do benefício. Exigência de novas condições. Impossibilidade. Direito público subjetivo do réu.	11
Direito Previdenciário	11
Filha maior solteira. Percepção de pensão por morte. Superveniência de relação afetiva com servidor público casado. Instituição de pensão em rateio com cônjuge supérstite. Supressão da primeira prestação. Impossibilidade. Proibição de cumulação dos dois benefícios.	11
Professor aposentado. Proventos integrais. Substituição por proventos proporcionais. Redução na remuneração. Abusividade da medida. Consolidação da situação fática. Contagem do período de inatividade. Cabimento. Súmula 74 do TCU.	12
Direito Processual Civil	13
Ação rescisória. Caderneta de poupança. Atualização. Correção monetária. Juros. Violação de literal disposição de lei. Vigência do novo Código Civil. Impostos devidos à Fazenda Pública. Mora. Fixação segundo a taxa em vigor.	13
Execução fiscal. Cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Débito de responsabilidade de pessoa jurídica. Direcionamento contra ex-dirigente. Inadmissibilidade.	14
Direito Processual Penal	15
Fiança em montante superior ao alcance do agente. Constrangimento Ilegal. Negativa de liberdade provisória de forma indevida. <i>Habeas Corpus</i> de ofício. Cabimento.	15
Pedido de trancamento de inquérito policial. Alegação de impossibilidade de instauração de procedimento investigatório com base somente em denúncia anônima. Constrangimento ilegal não configurado.	16



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

883

1º/07 a 05/07/2013

Direito Tributário16

Contribuição Social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Legitimidade. 16



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

883

1º/07 a 05/07/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO

Saúde. Internação de paciente em leito de UTI. Falecimento. Responsabilidade pelo custeio do tratamento médico. Solidariedade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Internação em hospital privado. Tabela do SUS. Não incidência.

Ementa: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Agravo retido não reiterado. Não conhecimento. Saúde. Internação de paciente leito de UTI. Falecimento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Responsabilidade pelo custeio do tratamento médico assegurado: solidariedade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Internação em hospital privado. Tabela do SUS. Não incidência. Remessa oficial e recursos de apelação. Prejudicialidade.

I. Agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela cujo pedido de julgamento não foi reiterado no apelo não pode ser conhecido.

II. Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos.

III. O falecimento do paciente representado pelo Ministério Público Federal, em demanda em que se objetiva a concessão de medicamento, de tratamento médico ou de serviços ligados à área da saúde, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisões monocráticas.

IV. A questão relativa à divisão dos custos decorrentes do cumprimento da medida judicial que assegurou ao paciente representado pelo Ministério Público Federal a internação em Unidade de Tratamento Intensivo deverá ser solucionada na via administrativa ou em ação judicial própria, por ser estranha à lide, estabelecida apenas entre a parte autora, beneficiária do SUS, e a parte ré, Administração Pública.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

883

1º/07 a 05/07/2013

V. O custeio do tratamento médico assegurado por meio de decisão judicial deve observar o disposto no art. 195, § 10, da Carta Política, na Lei Complementar nº 141/2012 e nas Leis Ordinárias nºs 8.080/90 e 8.142/90, além de outros instrumentos legais e infralegais pertinentes.

VI. A disponibilização de tratamento médico por hospital privado não conveniado afasta, para fins de ressarcimento, a observância da tabela do SUS, não sendo razoável impor ao particular o ônus de arcar com a deficiência do sistema público de saúde.

VII. A conclusão acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, prejudica o exame da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pela União e pelo Município de Uberlândia, efeitos ex nunc..

VIII - Processo extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 267, VI e IX, do CPC). Remessa oficial e recursos de apelação interpostos pela União, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Uberlândia prejudicados. (AC 0002443-44.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.119 de 04/07/2013.)

Servidor público. Teto remuneratório. Parcela excedente. Inclusão como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Alegação de simples ajuste contábil. Não cabimento. Efetividade da norma. Evolução legislativa. Atuação concreta do Congresso Nacional.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor público. Teto remuneratório. Vantagem criada pelo art. 5º, II, da lei nº 8.852/94. Efetividade da norma. Alegação de simples ajuste contábil. Insipiência da tese. Atuação concreta do Congresso Nacional. Concessão da segurança. Correção monetária. Juros de mora.

I. Trata-se de apelação em desfavor da sentença pela qual foi denegada a segurança requerida pelo impetrante com vistas à inclusão em sua remuneração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a que se refere o art. 5º, II, da Lei nº 8.852/94, além do pagamento dos valores a ela referentes.

II. A Lei nº 8.852/94 regulamentou o art. 37, XI, da CF/88 estabelecendo, em seu art. 5º, II, que a parcela remuneratória que eventualmente ultrapassasse o teto constitucional seria paga como vantagem pessoal nominalmente identificada.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

883

1º/07 a 05/07/2013

III. A fundamentação sentencial não se mostrou compatível com o pleito apresentado, porque o impetrante não pretendeu afastar a VPNI que lhe foi assegurada do teto remuneratório a partir da Lei nº 11.143/2005, já que em verdade pretendeu que ela fosse corretamente paga sem nenhum desconto no período anterior a esse marco, em razão da garantia que lhe foi assegurada pelo art. 5º, II, da Lei nº 8.852/94.

IV. Antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003 as vantagens pessoais ficavam imunes ao teto remuneratório. Logo, mostra-se equivocada a tese de que o Congresso Nacional teria criado a VPNI a que se refere o art. 5º, II, da Lei nº 8.852/94 para fins de singelo ajuste contábil.

V. De fato, desborda do razoável pretender-se que o Congresso Nacional tenha, primeiro, alterado a redação da MP nº 409/94 quando a converteu na Lei nº 8.852/94 e, em seguida, derrubado o veto presidencial relativo ao sobredito inciso II, com a finalidade vazia de legislar para o nada, determinando um ajuste contábil meramente formal e sem nenhuma consequência prática.

VI. As próprias razões trazidas no veto derrubado - impossibilidade de pagamento da VPNI e injustiça em relação a outros servidores - denotam a finalidade efetiva do Congresso, que foi a de evitar o decesso remuneratório que decorreria da regulamentação então levada a efeito.

VII. Além do mais, caso prevaleça a tese da autoridade impetrada a postura pró-ativa do Congresso Nacional terá se mostrado até mesmo mais prejudicial ao servidor (em relação à sua inércia), porque se não tivesse sido inserido o inciso II no art. 5º da Lei nº 8.852/94 a parcela excedente do teto voltaria a ser paga quando este aumentasse, o que não ocorreu com a “adequação contábil” levada a efeito a partir da interpretação conferida à norma.

VIII. Segurança deferida para que a remuneração do impetrante seja paga considerando-se como VPNI financeiramente efetiva a parcela tratada no art. 5, II, da Lei nº 8.852/94, observando-se a evolução legislativa referente à carreira do impetrante a partir de então.

IX. As parcelas devidas e não tragadas pela prescrição quinquenal serão pagas com a atualização monetária implementada com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será aplicado o IPCA-E (ante a imprestabilidade da TR para fins de correção monetária, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF) acrescendo-se juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.



X. Apelação provida. (AC 0013281-33.2006.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1447 de 03/07/2013.)

Associação. Serviços de transporte. Contratação de terceiros. Fiscalização da União. Possibilidade.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Mandado Segurança. Associação. Serviços de transporte de associados. Fiscalização União: possibilidade. Violação ao art. 5º, XVIII, da CF não configurada. Sentença mantida.

I. Cumprido o requisito do art. 523 do Código de Processo Civil, deve ser conhecido o agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Exame da matéria em conjunto com o recurso de apelação.

II. A qualidade de associação de âmbito nacional, constituída na forma do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, não afasta a necessidade de autorização da União para a prestação do serviço a que a impetrante se propôs - contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte a seus associados -, prevista no art. 21, XII, do diploma constitucional.

III. “[...] a proibição de interferência estatal no funcionamento das associações e cooperativas somente diz respeito à atuação legítima dessas pessoas jurídicas, não servindo de escudo contra a adequada atuação do Estado no combate à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência”. Precedente deste Tribunal: AGA 0026055-76.2007.4.01.0000/DE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, QUINTA TURMA, DJ p.57 de 14/12/2007.

IV. Agravo retido e recurso de apelação aos quais se nega provimento. (AMS 0028703-82.2005.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.70 de 01/07/2013.)

DIREITO AMBIENTAL

Crime ambiental. Pesca de pequena quantidade de peixes no período do defeso. Falta de adequação social na condenação. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.

Ementa: Penal e Processual Penal. Crime ambiental. Pesca de pequena quantidade de peixes no período do defeso. Falta de adequação social na condenação. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Concessão de habeas corpus de ofício. Improcedência da ação penal.

I. O apelante foi condenado a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 34 da Lei 9.605/98, por ter sido flagrado pescando em período proibido, tendo consigo dois



peixes da espécie pacu, além de alguns petrechos de pesca, conduta que, a despeito da tipificação penal formal, não maltrata de forma significativa o bem jurídico protegido, expresso no meio ambiente em geral e, em particular, a fauna ictiológica.

II. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, senão também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal.

III. A pesca de pequena quantidade de pescado (4,4 kg de pacu), com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não justifica a condenação do apelante, por absoluta falta de adequação social, o que aconselha a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade.

IV. Concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º - CPP). Improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. Apelação (que buscava a concessão da justiça gratuita) julgada prejudicada, por falta de objeto. (ACR 0004318-73.2010.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.45 de 01/07/2013.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Documentos fraudados. Abertura de empresa. Cancelamento dos CPFs. Danos morais. Cabimento.

Ementa: Civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Documentos fraudados. Abertura de empresa. Cancelamento dos CPFs. Dos autores danos morais. Cabimento.

I. Cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, à vítima cabe provar o dano e o nexo causal com a ação administrativa, o que restou provado na espécie dos autos. Cumpria à Administração, por seu turno, provar a culpa concorrente ou exclusiva do particular, que não restou provada.

II. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

III. Comprovado o nexos de causalidade entre a conduta dos prepostos do município e o



evento danoso, em razão da utilização de documentação fraudulenta para a abertura, em nome dos autores, de empresas para pagamento a pessoas que prestaram serviços à municipalidade, bem assim afastada a culpa concorrente dos autores, é devida a indenização a título de danos morais.

IV. Considerando que a redução da indenização do dano moral para R\$25.000,00 para cada autor, quando pleiteada na ordem de R\$100.000,00, não induz em sucumbência parcial da parte autora, conforme Súmula 326/STJ, deve o réu arcar com o pagamento integral das custas e honorários advocatícios, conforme arbitrados na sentença.

V. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados englobadamente pela taxa SELIC, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando, também englobadamente com correção monetária, serão contados pelo índice da remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

VI. Adequação do Termo inicial de incidência dos juros e correção às súmulas do colendo STJ que não se examina, já que fixado na sentença a partir da citação, à minguada de impugnação expressa no apelo dos autores.

VII. Recursos de apelação dos autores e do réu a que se nega provimento (item III). Remessa oficial a que se dá parcial provimento (item V). (AC 0003176-79.2006.4.01.3308 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.71 de 01/07/2013.)

Fies. Programa governamental. Carência de 18 meses. Legislação vigente. Aplicação imediata. Retroatividade média. Finalidade social da lei. LICC.

Ementa: Ação ordinária. FIES. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). CDC. Programa governamental. Não aplicação. Dano moral. Não configuração. Repetição em dobro do indébito. Impossibilidade. Carência de 18 meses. Aplicação imediata. Retroatividade média. Finalidade social da lei.

I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente.

II. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ.

III. Não comprovado o abalo aos direitos da personalidade da autora, uma vez que a cobrança da CEF, apesar de indevida, decorreu de interpretação de cláusulas contratuais, afasta-se a configuração do dano moral.

IV. Inaplicável o CDC no caso, e ausente a prova da má-fé da cobrança indevida, impossível a repetição em dobro do valor do indébito. Precedentes do STJ.



V. Tendo em vista ser o FIES um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, prestigiado o direito constitucional à educação, às normas que beneficiem os contemplados do programa há de incidir a retroatividade média. Assim, a norma que prevê prazo de carência de 18 (dezoito) meses, na forma da Lei nº 11.941/2009, há de se aplicar aos contratos vigentes, cujo referido direito ainda não foi realizado, mesmo que assinados no tempo anterior à vigência da Lei. Atenção ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB/88). Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

VI. Apelações da CEF e da autora, não providas. (AC 0038247-82.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.82 de 01/07/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Comunidades indígenas. Fornecimento de água potável. Morosidade de políticas públicas. Prevalência do direito à saúde. Garantia constitucional. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade.

Ementa: Constitucional. Agravo de instrumento. Fornecimento de água potável a aldeias indígenas. Prevalência do direito à saúde.

I. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal).

II. Na espécie dos autos, não se mostra razoável aguardar-se pela morosa implementação do fornecimento de água potável a determinadas aldeias indígenas por parte da Administração Pública, sob o simplório argumento de que “a complexidade da elaboração e realização de determinadas políticas públicas - como as de saúde, por exemplo -, e a impossibilidade de o Judiciário realizá-las constituem impedimentos institucionais à concretização de direitos que estejam inseridos em tais programas, uma vez que estas searas são da competência do Poder Legislativo e, especialmente, ao Executivo (...)”, na medida em que, em se tratando da essencialidade do bem pretendido, quem está submetido ao estágio torturante de sede, não pode aguardar pela implementação da pretensão postulada no prazo desumano de 60 (sessenta) dias, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para afastar qualquer ameaça de dano à saúde e à vida das comunidades



indígenas, constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV e 231, caput e respectivo parágrafo 3º).

III. Agravo de instrumento provido. (AG 0067053-13.2012.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.68 de 04/07/2013.)

DIREITO PENAL

Indulto. Requisitos legais. Sentença declaratória. Concessão do benefício. Exigência de novas condições. Impossibilidade. Direito público subjetivo do réu.

Ementa: Penal e Processual Penal. Agravo em execução. Indulto. Decreto n. 7.873/2012. Atendimento das condições objetivas e subjetivas. Sentença de natureza meramente declaratória. Exigência de novas condições. Impossibilidade.

I. O indulto é um instituto benéfico que gera direito público, subjetivo, líquido e certo, devendo ser concedido quando preenchidos os requisitos expressos na norma regulamentadora.

II. Cumprindo o agente os requisitos estabelecidos no decreto de indulto, a sentença que reconhece o benefício tem a natureza meramente declaratória, considerando que o direito já fora constituído pelo decreto presidencial, sendo indevida a exigência de novas condições além das estabelecidas para a concessão do benefício.

III. Agravo desprovido. (AGEPN0028765-47.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1728 de 03/07/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Filha maior solteira. Percepção de pensão por morte. Superveniência de relação afetiva com servidor público casado. Instituição de pensão em rateio com cônjuge supérstite. Supressão da primeira prestação. Impossibilidade. Proibição de cumulação dos dois benefícios.

Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Filha maior solteira. Percepção de pensão por morte. Superveniência de relação afetiva com servidor público casado. Instituição de pensão em rateio para a impetrante e a esposa do servidor. Supressão da primeira prestação. Impossibilidade. Proibição de cumulação dos dois benefícios.



I. Não obstante o casamento ou a consolidação de uma relação de união estável justifiquem a supressão do pagamento do benefício de pensão por morte instituído em favor da filha solteira de servidor público, a hipótese dos autos possui uma peculiaridade que não permite a aplicação dessa regra.

II. É que a impetrante recebia o benefício de pensão instituída por seu genitor desde o ano de 1965, vindo a manter uma relação afetiva com servidor público casado e que jamais perdeu tal condição.

III. Assim, com o óbito do referido servidor veio a ser instituído a pensão por morte correlata, paga em rateio para a sua esposa, e para a impetrante e seus filhos.

IV. Lado outro, o valor da pensão que a impetrante recebia pela morte de seu genitor era muito superior ao que lhe passou a ser pago em razão do óbito de seu “companheiro”.

V. Assim, verificando-se que o “companheiro” da impetrante ainda era arrimo de outra família e que não possuía renda suficiente para substituir a que por ela já vinha sendo auferida, não se pode dizer, em tal situação, que a relação de dependência econômica mantida entre a impetrante e seu pai tenha sido substituída por outra relação de interdependência, fincada na união estável alegada pela União. Em suma, a relação afetiva mantida entre a impetrante e o servidor que veio a falecer não pode ser considerada como assemelhada ao casamento para fins de justificar a suspensão do pagamento do benefício anterior.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0040010-28.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1454 de 03/07/2013.)

Professor aposentado. Proventos integrais. Substituição por proventos proporcionais. Redução na remuneração. Abusividade da medida. Consolidação da situação fática. Contagem do período de inatividade. Cabimento. Súmula 74 do TCU.

Ementa: Administrativo. Ação ordinária. Servidor público. Professor aposentado. Proventos integrais. Substituição por proventos proporcionais. Redução na remuneração. Abusividade da medida. Conciliação da situação fática verificada. Aplicação analógica da súmula 74 do TCU. Apelação parcialmente provida.

I. Ao autor foi concedido, no ano de 1998, o benefício de aposentadoria integral como professor, vindo este ato a ser revisado por determinação do TCU cerca de cinco anos depois, em razão da indevida inclusão de 342 dias referentes ao período em que ele foi aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, do Ministério da Aeronáutica.

II. Como conseqüência desta correção veio a ser determinada a redução dos proventos do referido servidor, já que ele não contava com trinta anos de atividade exclusiva de magistério.

III. A medida, todavia, não se mostrou adequada e proporcional à situação verificada, porque tendo se afastado do serviço público cerca de cinco anos antes em razão de uma decisão



administrativa que havia considerado correto o cômputo de seu tempo de serviço, para o fim específico de se aposentar com proventos integrais, a redução salarial a partir de então imposta, dotada de efeitos permanentes, simplesmente não teria ocorrido se desde o início do processo administrativo correlato o período de aprendizado inserido em seus assentos funcionais não tivesse sido admitido.

IV. É saber, o erro administrativo, inicialmente favorável ao servidor, mostrou-se em verdade a ele prejudicial, já que, corrigido, veio a ensejar o pagamento de uma prestação com valor inferior ao que ele teria direito em uma situação de normalidade, na qual aguardasse um pouco mais de tempo para se aposentar.

V. Por essa razão, a hipótese aqui verificada autoriza a aplicação analógica da regra contida na Súmula 74 do TCU, segundo a qual: “Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União”.

VI. Deveras, situações como a presente, justificam a consolidação da situação de fato verificada, a fim de se evitar uma inoportuna reversão de servidores antigos, o que se evidencia ainda mais no caso dos autos, à constatação de que o autor teria de retornar à ativa para exercer menos de um ano de labor, aposentando-se novamente em seguida, com visível comprometimento para a eficiência das atividades desempenhadas na entidade a que ele se vinculou.

VII. Devolução dos valores eventualmente reduzidos, monetariamente corrigidos e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII. Honorários arbitrados em 5% dos valores controversos do benefício.

IX. Apelação provida. (AC 0002796-37.2003.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1437 de 03/07/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória. Caderneta de poupança. Atualização. Correção monetária. Juros. Violação de literal disposição de lei. Vigência do novo Código Civil. Impostos devidos à Fazenda Pública. Mora. Fixação segundo a taxa em vigor.

Ementa: Civil e Processual Civil. Ação rescisória. Caderneta de poupança. Atualização. Embargos à execução. Correção monetária. Juros. Violação de literal disposição de lei. Vigência do novo Código Civil. Aplicação do art. 406. Preliminares rejeitadas.



I. Na espécie dos autos, encontrando-se devidamente representados todos os autores, inclusive os já falecidos (pelo respectivo inventariante, ou por seus herdeiros, no caso do Sr. Arrival de Moraes Botelho, considerando a extinção do processo de inventário), não se constata qualquer irregularidade neste particular.

II. No que tange à alegada configuração de julgamento extra petita, tem-se que, a teor do entendimento consagrado pelo colendo STJ, em sede, inclusive, de recurso repetitivo, “a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial” (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). Idêntico raciocínio verifica-se quanto aos juros legais, nestes incluídos os moratórios, pelo que, independentemente, da CEF não ter alegado excesso de execução no que tange à incidência equivocada de determinados índices de correção monetária e juros, poderia o magistrado singular determinar a retificação do valor exequendo, sob pena, inclusive de enriquecimento ilícito por parte dos autores neste particular.

III. Quanto à preclusão da matéria aqui discutida, constata-se que, diferentemente, do que alegado pela CEF, o valor exequendo restou, definitivamente, declarado, com todas as questões discutidas por ambas as partes, somente, na sentença singular, pelo que não se verifica a alegada irregularidade processual indicada.

IV. Não restando estabelecida a correção monetária do montante exequendo na forma dos rendimentos da poupança, afigura-se escorrido o julgado recorrido que determinou a atualização da diferença reconhecida em favor dos autores segundo os critérios previstos para os débitos judiciais em geral.

V. No caso em exame, os autores têm direito aos juros moratórios na forma em que a lei determina, ou seja, aplicando-se o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1.062, do Código Civil de 1916, observando-se, a partir da vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, o disposto no em seu art. 406, segundo o qual “os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.”

VI. Ação Rescisória, parcialmente, procedente, ordenando-se o reembolso das custas processuais devidas.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AR 0065805-17.2009.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.737 de 02/07/2013.)

Execução fiscal. Cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Débito de responsabilidade de pessoa jurídica. Direcionamento contra ex-dirigente. Inadmissibilidade.



Ementa: Processual civil. Execução fiscal. Cobrança de valores relativos ao fundo de garantia do tempo de serviço. Débito de responsabilidade de pessoa jurídica. Direcionamento contra ex-dirigente. Inadmissibilidade, na hipótese em causa.

I. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional a de que as disposições do Código Tributário Nacional são inaplicáveis em relação às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (STJ - súmula 353), só sendo possível se redirecionar execuções fiscais da espécie contra os integrantes da pessoa jurídica quando se fizer prova de que agiram eles com excesso de mandato, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou com abuso de personalidade jurídica, não caracterizando, para tanto, infração à lei a só ausência de pagamento de valores devidos a tal título.

II. Hipótese em que a documentação constante nos autos deixa ver que a entidade Goiás Atlético Associação Beneficiária Funcionários da Estrada de Ferro de Goiás foi constituída em setembro de 1995 e o embargante, ora recorrente, a presidiu a contar de 29 de abril de 2000, não podendo ser responsabilizado, pessoalmente, por contribuições devidas no tocante ao período de janeiro de 1967 a novembro de 1971, pois não demonstrada qualquer vinculação a elas, ou a prática de ato com excesso de mandato, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou com abuso de personalidade jurídica, certo como, na linha da jurisprudência referida, não configura infração à lei, para fins de responsabilização pessoal de integrante da pessoa jurídica, ou mesmo seu dirigente, o não pagamento ou a não quitação da dívida.

III. Processo de execução fiscal julgado extinto em relação ao embargante, prejudicado o recurso de apelação. (AC 0004390-52.2007.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.76 de 01/07/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Fiança em montante superior ao alcance do agente. Constrangimento Ilegal. Negativa de liberdade provisória de forma indevida. *Habeas Corpus* de ofício. Cabimento.

Ementa: Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Fiança em montante superior ao alcance do agente. Habeas Corpus de ofício.

I. Pedido de reconsideração, no processo penal, não interrompe nem suspende o prazo recursal. Hipótese em que o recurso em sentido estrito foi interposto fora do prazo de cinco dias (art. 586 - CPP).



II. A fixação de fiança em patamar fora do alcance econômico dos recorrentes - trinta salários mínimos para pessoas que não dispõem sequer de ocupação formal - equivale à negativa de liberdade provisória de forma indevida, a expressar constrangimento ilegal (art. 648, V - CPP).

III. Recurso em sentido estrito não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para estabelecer a fiança em nível compatível com as circunstâncias do caso. (RSE 0005504-91.2011.4.01.3506 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-djfl p.1732 de 03/07/2013.)

Pedido de trancamento de inquérito policial. Alegação de impossibilidade de instauração de procedimento investigatório com base somente em denúncia anônima. Constrangimento ilegal não configurado.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Pedido de trancamento de inquérito policial. Alegação de impossibilidade de instauração de procedimento investigatório com base somente em denúncia anônima. Constrangimento ilegal não configurado. Excesso de prazo. Possibilidade de prorrogação. Recurso desprovido.

I. Para a instauração de um inquérito policial basta a existência de elementos mínimos demonstrativos da ocorrência de um delito, com a descrição precisa dos fatos, de modo a possibilitar a investigação pela autoridade competente: o objetivo do inquérito é justamente a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de possibilitar ao titular da ação penal o ingresso em júízo (CPP, art. 4º). Inexistência de constrangimento ilegal.

II. O só fato de não ser cristalina a inocorrência de conduta criminosa do agente ou sua manifesta atipicidade faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir do paciente seja objeto de apuração.

III. O prazo previsto na legislação processual penal para a conclusão do inquérito policial, no caso de réu solto, pode ser prorrogado no caso de necessidade e complexidade das investigações, devidamente justificados. Ademais, a eventual existência de nulidade no curso do inquérito não macula a ação penal.

IV. Recurso desprovido. (RSE 0038755-05.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1733 de 03/07/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição Social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Legitimidade.



Ementa: Tributário. Contribuição Social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Legitimidade.

I. A pessoa física não tem legitimidade para postular a inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo art. 25 da Lei 8.870/1994 devida pela pessoa jurídica.

II. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural instituída pelo art. 25 da Lei 8.212/1991. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.

III. Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, r. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma).

IV. Apelação da ré e “remessa de ofício” parcialmente providas. (AC 0012731-96.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1511 de 05/07/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br